

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



1.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 928

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL

Deliberações (Sessão de 29 de novembro de 2011):

- **Voto de Congratulação n.º 2/2011 (Subscrito pela Assembleia Municipal)** - Voto de congratulação ao Fado, Património Cultural Imaterial da Humanidade [pág. 1760 (2)].
- **Proposta n.º 588/2011 (Deliberação n.º 74/AML/2011)** - Aprovar o percentual relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem, para vigorar no ano de 2012, nos termos da proposta [pág. 1760 (4)].
- **Proposta n.º 589/2011 (Deliberação n.º 71/AML/2011)** - Aprovar o percentual relativo à Derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, para vigorar no ano de 2012, nos termos da proposta [pág. 1760 (2)].
- **Proposta n.º 590/2011 (Deliberação n.º 72/AML/2011)** - Aprovar a fixação das taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), bem como das majorações e reduções, para vigorarem no ano de 2012, nos termos da proposta [pág. 1760 (3)].
- **Proposta n.º 591/2011 (Deliberação n.º 73/AML/2011)** - Aprovar o percentual relativo ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), para vigorar no ano de 2012, nos termos da proposta [pág. 1760 (4)].
- **Proposta n.º 595/2011 (Deliberação n.º 76/AML/2011)** - Aprovar a fixação, em 50%, da participação do Município no montante dos serviços prestados na emissão do Certificado de registo de residência de cidadãos da União Europeia no quadro das disposições da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, nos termos da proposta [pág. 1760 (5)].
- **Proposta n.º 613/2011 (Deliberação n.º 77/AML/2011)** - Aprovar a proposta da versão final do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, nos termos da proposta [pág. 1760 (6)].
- **Proposta n.º 628/2011 (Deliberação n.º 78/AML/2011)** - Aprovar a reversão para o domínio privado do Município, para afetação ao domínio público, de uma parcela de terreno com a área de 218 m² e alienação da propriedade dos prédios onde se encontram constituídos a favor do SAMS - Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas dois direitos de superfície e de quatro parcelas de terreno na Rua Fialho de Almeida, nos termos da proposta [pág. 1760 (57)].
- **Deliberação n.º 75/AML/2011 (Proposta n.º 537CM/2011)** [pág. 1760 (63)].

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Deliberações

Sessão de 29 de novembro de 2011

-Voto de Congratulação n.º 2/AML/2011 - Subscrito pela Assembleia Municipal:

Voto de Congratulação ao Fado, Património Imaterial da Humanidade

O Fado é Património Cultural Imaterial da Humanidade.

Desde há muito que já o era, certamente. Mas agora, fruto de um esforço coletivo de vasto apoio nacional e institucional, alicerçado em sentir, mas também em saber, foi-lhe oficial e publicamente reconhecido esse estatuto, que amplamente merece e justifica.

O Fado é muito mais do que um género musical, é mais do que uma mera manifestação etnográfica ou uma simples declaração regional. É uma das mais belas formas de expressão da língua portuguesa, sendo tela para os poetas e terra fértil para os mais de trezentos milhões de falantes em cinco continentes.

Em verdade, o Fado é uma forma de expressão cada vez mais assente em múltiplos suportes mediáticos, que conjuga a sonoridade e a estética, a expressão popular e a encenação artística e mais um conjunto infundável de contributos que o elevam a um estatuto que fica para além da efémera fenomenologia comercial e fugaz, constituindo-se como verdadeira «res publica», coisa de todos. Como os bens culturais podem, e devem, afinal ser.

E, principalmente, o Fado é, desde a sua génese, transnacional. É o testemunho vivo de séculos de relações estabelecidas entre Portugal e Mundo e deste com Portugal, e da miscigenação cultural que subjaz a esta que é uma das expressões mais essenciais do «ser Português». Porque o Fado surge, sem dúvida, da fraternal relação que une Portugal, Brasil e África e da História que lhes é comum.

No passado dia 27 de novembro de 2011, o VI Comité Intergovernamental da Organização da ONU para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) decidiu reconhecer a importância cultural e o valor universal contido no Fado.

Sem prejuízo da sua valia intrínseca, este esforço que permite, enfim, o reconhecimento do Fado, apenas se tornou possível graças ao trabalho da equipa que erigiu uma candidatura que foi considerada como «exemplar» pelos peritos da UNESCO, facto que cumpre louvar e agradecer.

Todavia, o caminho da verdadeira universalização do Fado apenas está começado, porquanto o seu mero reconhecimento pela UNESCO não é suficiente para lhe garantir a dimensão e a divulgação que justamente merece. Esta distinção responsabiliza o País e certamente esta Cidade, para um continuado esforço de preservação e promoção do Fado.

Consequentemente, a Assembleia Municipal de Lisboa, reunida no dia 29 de novembro de 2011, aprova o presente Voto de Congratulação ao Fado, dedicado a todos os seus criadores e executantes, aos músicos e cantores, aos que ao longo dos séculos o cultivaram, e aos que o levam àqueles a quem agora pertence.

Mais aprova concretizar o presente Voto na Congratulação no profundo reconhecimento a todos os que estiveram envolvidos na preparação, desenvolvimento e divulgação desta candidatura.

(Aprovado por unanimidade.)

-Deliberação n.º 71/AM/2011 (Proposta n.º 589/CM/2011):

Derrama

Pelouro: Vereadora Maria João Mendes.

Serviço: DMF.

Considerando que:

Nos termos da alínea *b)* do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, constitui receita dos municípios o produto de derramas lançadas nos termos do artigo 14.º do mesmo diploma legal;

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 8 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, os Municípios podem lançar anualmente uma derrama até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;

O valor da derrama assume grande importância no cômputo da receita municipal;

A comunicação da presente deliberação à Direção-Geral dos Impostos terá de ser efetuada até ao próximo dia 31 de dezembro, uma vez que sendo recebida para além desse prazo, não há lugar à liquidação e cobrança da derrama, conforme n.º 9 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

- Aprovar e submeter à Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *f)* do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, para aprovação por este órgão deliberativo, o lançamento em 2012 de uma Derrama de 0,75% para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os 150 000 euros, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 10.º e do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro

e para os restantes se aplique a taxa de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PS, PCP, 6 Independentes, Bloco de Esquerda e PEV) e abstenções (PPD/PSD, CDS/PP, PPM e MPT).]

-Deliberação n.º 72/AM/2011 (Proposta n.º 590/CM/2011):

Imposto Municipal sobre Imóveis

Pelouro: Vereadora Maria João Mendes.
Serviço: DMF.

Considerando que:

De acordo com a alínea *a)* do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e o artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e respetivas alterações, o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor tributável dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se encontram situados;

Nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 112.º do CIMI, os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, definem as taxas aplicáveis aos prédios urbanos para vigorarem no ano seguinte entre os limites de 0,4% a 0,7% e 0,2% a 0,4%, consoante se trate, respetivamente, de prédios não avaliados, ou já avaliados nos termos do CIMI;

De acordo com o n.º 6 do artigo 112.º do CIMI, por deliberação da Assembleia Municipal, podem os municípios majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto, definindo, para o efeito, as áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou de combate à desertificação;

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º do CIMI, podem os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, no que respeita a prédios urbanos arrendados, fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto a aplicar, a qual pode ser cumulativa com a definida no n.º 6 do mesmo dispositivo legal, definindo para o efeito as áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação;

Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% da taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais, de acordo com o n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas alterações a última das quais, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, os que tenham sido objeto de intimação para execução de obras de conservação, necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade;

De acordo com o n.º 12 do artigo 112.º do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução, até 50%, da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios classificados, de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea *n)* do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 112.º do CIMI, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, as taxas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do mesmo artigo, são elevadas, anualmente, ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, como tal definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, e elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios em ruínas, conforme n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e respetivas alterações (recentemente alterado e republicado por meio do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março);

Nos termos dos n.ºs 13 e 15 do artigo 112.º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos mesmos devem ser comunicadas à Direção-Geral dos Impostos até 30 de novembro, para vigorarem no ano seguinte.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal, de acordo com a alínea *a)* do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º e a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 4/2002, de 6 de fevereiro, e 9/2002, de 5 de março, e Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, para aprovação por este órgão deliberativo, a fixação das seguintes taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis, para vigorar no ano de 2012:

1- Ao abrigo do n.º 5 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis), com a alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro:

- a)* 0,675% para os prédios urbanos contemplados na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- b)* 0,35% para os prédios urbanos contemplados na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 112.º do mesmo Código.

2- Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 6 a 8 e 12 do artigo 112.º do mesmo diploma fixar:

- a)* A minoração de 20% do valor da taxa a aplicar em todas as freguesias nos prédios reabilitados ou em reabilitação que não estejam localizados na área de aplicação do Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação (REARU);
- b)* A redução de 10% da mesma taxa para prédios arrendados para habitação localizados nas freguesias referidas na alínea anterior;

- c) A majoração de 30 % sobre a taxa aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lisboa tenha determinado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas alterações, enquanto não forem iniciadas as obras intimadas por motivos alheios ao Município de Lisboa;
- d) A redução de 30 % da taxa aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor.

3 - Nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, alterado pelo artigo 93.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 daquele artigo, são elevadas, anualmente:

- a) Ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos, como tal definidos há mais de um ano;
- b) Ao triplo, nos casos de prédios em ruínas, como tal declarados em auto de vistoria efetuado ao abrigo, nomeadamente, do n.º 3 do artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas alterações.

4 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, atribuir uma isenção parcial de 10 % no Imposto Municipal sobre Imóveis aos imóveis ou frações classificados com eficiência energética da classe A e A+, sendo a isenção parcial aplicável ao respetivo valor patrimonial;

5 - Os Serviços, para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no n.º 3 e em cumprimento do n.º 15, ambos do artigo 112.º do CIMI, elaborarão listagens das situações previstas em 2 e 3, para que se torne possível efetuar a liquidação do imposto em tempo oportuno;

6 - Que sejam desencadeadas junto da Administração Central as necessárias diligências para a publicação do diploma previsto na parte final da alínea b) do artigo 11.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro), de forma a permitir que, no mais curto espaço de tempo, seja possível ao Município de Lisboa proceder à liquidação e cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PS, PCP, 6 Independentes, Bloco de Esquerda e PEV), votos contra (CDS/PP) e abstenções (PPD/PSD, PPM e MPT).]

- *Deliberação n.º 73/AM/2011* (Proposta n.º 591/CM/2011):

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Pelouro: Vereadora Maria João Mendes.
Serviço: DMF.

Considerando que:

De acordo com a alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, constitui receita dos Municípios o produto da participação nos recursos públicos, determinada nos termos do disposto nos artigos 19.º e seguintes, da mesma Lei;

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e do n.º 1 do artigo 20.º, ambos da referida Lei, os Municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável, até 5 %, no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, participação essa, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

- Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 4/2002, de 6 de fevereiro, e 9/2002, de 5 de março, e Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, aprovar e submeter à Assembleia Municipal para que este órgão, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei e na alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as respetivas alterações, aprove o percentual de 5 % relativo ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares para vigorar no ano de 2012.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PS, PCP, 6 Independentes, Bloco de Esquerda e PEV), votos contra (CDS/PP) e abstenções (PPD/PSD, PPM e MPT).]

- *Deliberação n.º 74/AM/2011* (Proposta n.º 588/CM/2011):

Taxa Municipal de Direitos de Passagem

Pelouro: Vereadora Maria João Mendes.
Serviço: DMF

Considerando que:

A alínea m) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, prevê como receitas dos Municípios as estabelecidas enquanto tais por lei ou regulamento a favor daqueles;

A Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro - Lei das Comunicações Eletrónicas -, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2009, de 21 de maio, e 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, criou a Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), determinada, nos termos do artigo 106.º, com base na aplicação de um percentual sobre a faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para os clientes finais na área correspondente ao Município;

O Regulamento n.º 38/2004, publicado na II Série, «Diário da República» n.º 230, de 29 de setembro de 2004, da responsabilidade do ICP-ANACOM, define os procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, da cobrança e entregas mensais, aos Municípios, das receitas provenientes da aplicação da TMDP;

O Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, veio referir no n.º 1 do artigo 12.º que «[p]ela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a Taxa Municipal de Direitos de Passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro».

O atual Regulamento Municipal de Obras na Via Pública, aprovado pela Deliberação n.º 77/AM/2004 da Assembleia Municipal de Lisboa e publicado no *Boletim Municipal* n.º 543, de 15 de julho de 2004, prevê, no artigo 38.º, a existência da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), bem como a atual Tabela de Taxas Municipais, a qual constitui o Anexo I do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, publicado no «Diário da República», 2.ª Série, n.º 84, de 30 de abril de 2010, estabelecendo que o percentual da referida taxa deve ser aprovado, anualmente, por deliberação da Assembleia Municipal, até ao final do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

- Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 4/2002, de 6 de fevereiro, e 9/2002, de 5 de março, e Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, aprovar e submeter à Assembleia Municipal para que este órgão, nos termos do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei e na alínea *m)* do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as respetivas alterações, aprove o percentual de 0,25 % relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem para vigorar no ano de 2012.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PS, 6 Independentes e PPM), votos contra (PCP, Bloco de Esquerda, MPT e PEV) e abstenções (PPD/PSD e CDS/PP).]

- Deliberação n.º 76/AM/2011 (Proposta n.º 595/CM/2011):

Certificado de registo de residência de cidadãos da União Europeia

Pelouro: Vereadora Maria João Mendes.

Serviço: DMF.

Considerando que:

A Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional, dispõe, no n.º 1 do artigo 29.º, que pela emissão do certificado de registo permanente do cartão de residência familiar, bem como pelos procedimentos e demais documentos previstos na referida lei, são devidas taxas a fixar por portaria;

A Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, veio fixar o valor da taxa pela emissão de cada um dos documentos nela referidos;

O produto das taxas relativas ao certificado de registo a que refere o artigo 1.º da citada portaria é repartido entre os Municípios e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, conforme n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;

O montante a cobrar pela componente municipal do serviço prestado é fixado, de acordo com a legislação aplicável às Autarquias Locais, pelos órgãos competentes em matéria de fixação de taxas municipais, não podendo exceder o valor correspondente a 50 % do valor previsto no artigo anterior, bem como para cobertura de despesas administrativas municipais, é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, conforme n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da referida portaria.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

- Nos termos do disposto na alínea *m)* do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de março, e alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, aprovar e submeter à Assembleia Municipal para que este órgão, nos termos do disposto nas alíneas *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, conjugadas com o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, fixe, em 50 %, a participação do Município no montante dos

serviços prestados e seja incluída na atual Tabela de Taxas Municipais, no grupo das Taxas Administrativas Gerais, com o número 1.1.18 e descrição que a seguir se apresenta:

Numeração	DESCRIÇÃO DA ACTIVIDADE/BEM	Unidade	Valor Unitário da Taxa	OBSERVAÇÕES
1.1.18	Certificado de Registo de Residência de Cidadãos da União Europeia	por cada	50% da taxa aplicável	Por aplicação do disposto na Lei 37/2006, de 9 de Agosto e Portaria n.º 1334-D/2010 .

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PS, 6 Independentes, CDS/PP, Bloco de Esquerda, PPM e MPT) e votos contra (PCP e PEV).]

- *Deliberação n.º 77/AM/2011* (Proposta n.º 613/CM/2011):

Revogação da Deliberação da Câmara Municipal sobre a Proposta n.º 371/2011, de 29 de junho de 2011, e aprovação da proposta da versão final do Plano de Pormenor da Boavista Nascente, para efeitos de envio à Assembleia Municipal para aprovação

Pelouros: Planeamento e Política de Solos, Licenciamento Urbanístico, Reabilitação Urbana e Obras - Vereador Manuel Salgado.
Serviço: DMPRGU/DPRU/DPT.

Considerando que:

Foi deliberado em reunião da Câmara Municipal de Lisboa, realizada no dia 26 de novembro de 2008, de acordo com a Proposta n.º 1129/2008, proceder à elaboração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente e à aprovação dos respetivos Termos de Referência;

Concluído o período de elaboração da proposta de plano, foi realizada a Conferência de Serviços pela CCDR-LVT, em 22 de novembro de 2010, ao abrigo dos artigos 75.º-C e 76.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro;

De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a Câmara Municipal procedeu à realização de reuniões de concertação e introduziu no plano as alterações que foram consideradas pertinentes e passíveis de serem consideradas;

Foi deliberado em reunião de Câmara de 23 de fevereiro de 2011, sob a Proposta n.º 58/2011, submeter a discussão pública a proposta do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, tendo a referida Deliberação sido publicada no «Diário da República», 2.ª série, n.º 46, de 7 de março de 2011, através do Aviso n.º 6350/2011, bem como um prolongamento do prazo do período de discussão pública, através do Aviso n.º 8970/2011, publicado no «Diário da República», 2.ª série, n.º 73, de 13 de abril de 2011;

Concluído o período de discussão pública, foi elaborada a versão final da proposta do plano nos termos previstos no n.º 8 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a qual foi instruída com os elementos legais necessários, de acordo com o teor da Informação técnica n.º 264/DMPU/DPU/11;

Foi deliberado em reunião de Câmara Municipal de 29 de junho de 2011, sob a Proposta n.º 371/2011, submeter o plano a aprovação da Assembleia Municipal. Porém, durante a sessão de Assembleia Municipal, realizada no dia 11 de outubro de 2011, foi discutido um conjunto de questões suscitadas pela ponderação das participações recebidas durante a discussão pública, sobretudo no que diz respeito à preservação da memória patrimonial da área e altura do edificado proposto, conforme consta da Informação técnica n.º 37/DMPRGU/DPRU/11;

Esses dois aspetos encontram-se refletidos na ponderação efetuada, durante a discussão pública já realizada, e as alterações que agora se propõem foram objeto de reponderação nas participações recebidas, não sendo afetados os critérios gerais que enformaram a solução urbanística, expressos nos Termos de Referência aprovados, nem as conclusões e recomendações dos estudos efetuados;

O dever de nova ponderação em relação aos contributos assinalados implica, apenas, a reformulação nas respostas efetuadas a essas participações, no âmbito da discussão pública já realizada.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:

1 - Revogar a Deliberação que recaiu sobre a Proposta n.º 371/2011, na reunião de Câmara realizada em 29 de junho de 2011;

2 - Determinar submeter de novo à aprovação da Assembleia Municipal a proposta da versão final do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro;

3 - Revogar, na área de intervenção do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, os seguintes artigos do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Lisboa, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 94/94, de 14 de Julho e publicado no «Diário da República», 1.ª série-B, n.º 226, de 29 de setembro:

a) Artigo 7.º;

b) Artigo 13.º, no que respeita ao imóvel identificado como 49.45;

c) Artigo 76.º, n.º 1, alínea c);

d) Artigos 106.º, 107.º e 109.º, no que se refere ao cálculo do número de lugares para estacionamento;

e) Artigo 120.º, n.ºs 2 e 3.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PS e 5 Independentes), votos contra (PCP, CDS/PP, Bloco de Esquerda, PPM, MPT e PEV) e abstenções (PPD/PSD).]

PLANO DE PORMENOR DO ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE_REGULAMENTO

outubro 2011

CAPÍTULO I_DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º	
Âmbito territorial e objectivos.....	3
Artigo 2º	
Relação com outros instrumentos de gestão territorial	3
Artigo 3º	
Vinculação	3
Artigo 4º	
Conteúdo documental.....	3
Artigo 5º	
Conceitos	3

CAPÍTULO II_SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6º	
Âmbito e regime.....	3

CAPÍTULO III_USO DO SOLO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º	
Qualificação do solo.....	4

SECÇÃO II
VALORES E RECURSOS AMBIENTAIS E CULTURAIS

Artigo 8º	
Salvaguarda dos riscos e vulnerabilidades	4

Artigo 9º	
Avaliação da situação hidrogeológica	4

Artigo 10º	
Contaminação de solos	4

Artigo 11º	
Medidas de minimização do ruído	4

Artigo 12º	
Salvaguarda de património	4

SECÇÃO III
ESPAÇOS CENTRAIS E RESIDENCIAIS

Artigo 13º	
Usos do edificado	4

Artigo 14º	
Disposições particulares	4

Artigo 15º	
Demolições	5
Artigo 16º	
Construção	5
Artigo 17º	
Alterações e ampliações	5
Artigo 18º	
Materiais e acabamentos exteriores	5
Artigo 19º	
Ocupação do piso térreo em edifícios implantados em parcelas do tipo 3	5
Artigo 20º	
Tipologias	5
Artigo 21º	
Instalações técnicas	5
Artigo 22º	
Logradouros	5
SECÇÃO IV	
ESPAÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE USO PÚBLICO	
Artigo 23º	
Espaços exteriores de utilização pública	5

Artigo 24º	
Espaços exteriores privados com ónus de utilização pública	6
Artigo 25º	
Pavimentos e áreas de permeabilidade	6
Artigo 26º	
Drenagem	6
Artigo 27º	
Árvores.....	6
Artigo 28º	
Esplanadas	6
SECÇÃO V	
ESTACIONAMENTO	
Artigo 29º	
Estacionamento privado	6
Artigo 30º	
Estacionamento público.....	6
CAPÍTULO IV_CEDÊNCIAS E COMPENSAÇÕES	
Artigo 31º	



Disposições gerais..... 7

CAPÍTULO IV_EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 32º
Disposições gerais..... 7

Artigo 33º
Sistema de execução do Plano 7

Artigo 34º
Mecanismos de perequação..... 7

Artigo 35º
Perequação de benefícios 7

Artigo 36º
Perequação de encargos..... 7

CAPÍTULO VI_DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º
Revogação..... 7

Artigo 38º
Entrada em vigor..... 8

CAPÍTULO I _DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito territorial e objectivos

1. O Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, doravante designado por Plano, elaborado segundo o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de Fevereiro, disciplina a definição da organização espacial, estabelecendo o respectivo desenho urbano, distribuindo funções e definindo os parâmetros urbanísticos e demais regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na respectiva área de intervenção definida pelos seguintes limites genericamente delimitados na Planta de Implantação, desenho nº 01:

- a) Norte: Rua da Boavista;
- b) Sul: Avenida 24 de Julho;
- c) Nascente: Rua da Moeda e Praça D. Luís I;
- d) Poente: Rua do Instituto Industrial.

2. O Plano tem como objectivos:

- a) Implementar uma malha urbana que corresponda a um modelo urbano qualificado;
- b) Favorecer a inversão da tendência de decréscimo demográfico verificado na Freguesia de S. Paulo;
- c) Articular a nova malha urbana com a área envolvente;

- d) Recuperar os interiores dos quarteirões como espaços de utilização pública;
- e) Promover o espaço público;
- f) Garantir as relações da cidade com a Zona Ribeirinha.

Artigo 2º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

A área de intervenção do Plano pertence à Unidade Operativa de Planeamento e Gestão UOP 10 e é classificada como "Área de Reconversão Urbanística de Usos Mistos", de acordo com o Plano Director Municipal de Lisboa (PDML), aprovado pela Assembleia Municipal em 26 de Maio de 1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 14 de Julho do mesmo ano, publicada no Diário da República n.º 226, I Série-B, de 29 Setembro de 1994.

Artigo 3º

Vinculação

O Plano é um instrumento normativo de natureza regulamentar, vinculativo de entidades públicas e ainda, directa e imediatamente, de particulares, em quaisquer acções ou actividades que tenham por objecto o uso e a transformação do solo e a intervenção no edificado.

Artigo 4º

Conteúdo documental

1. O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, desenho nº 01, na escala 1/500;
- c) Planta de condicionantes, desenho nº 02, na escala 1/500.
- d) Planta de riscos naturais e antrópicos, desenho nº03, na escala 1/500

2. O Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório que fundamenta as soluções adoptadas;
- b) Peças desenhadas, integrando:
 - b1) Planta de localização sobre ortofotomapa, desenho nº 04, na escala 1/2000;
 - b2) Planta de enquadramento e classificação do solo, desenho nº 05, na escala 1/2000;
 - b3) Extracto do PDM, desenho nº 06, na escala 1/2500;
 - b4) Planta da situação existente e compromissos camarários, desenho nº 07, na escala 1/500;
 - b5) Planta do cadastro original e demolições, desenho nº 08, na escala 1/500;
 - b6) Planta de transformação fundiária, desenho nº 09, na escala 1/500;
 - b7) Planta de cedências, desenho nº 10, na escala 1/500;
 - b8) Rede de abastecimento de águas, desenho nº 11, na escala 1/500;
 - b9) Rede de águas pluviais e rede de esgotos, desenho nº 12, na escala 1/500;
 - b10) Perfis, desenho nº 13, na escala 1/500;
 - b11) Planta de estrutura ecológica, desenho nº14, na escala 1/1000;

- b12) Planta de pavimentos, rede viária e estacionamento, desenho nº 15, na escala 1/500;
 - b13) Planta de bacias e sistema de drenagem, desenho nº 16, na escala 1/500;
 - b14) Espaço público: perfis tipo, desenho nº 17, na escala 1/500;
 - b15) Ficha da parcela P 1.3, desenho nº 18, na escala 1/500;
 - b16) Ficha da parcela P 2.11, desenho nº 19, na escala 1/500;
 - b17) Ficha da parcela P 2.12, desenho nº 20, na escala 1/500;
 - b18) Ficha da parcela P 3.9, desenho nº 21, na escala 1/500;
 - b19) Ficha da parcela P 4.3, desenho nº 22, na escala 1/500;
 - b20) Ficha da parcela P 4.7, desenho nº 23, na escala 1/500;
 - b21) Ficha da parcela P 3.8, desenho nº24, na escala 1/500.
- c) Relatório Ambiental e respectivo Resumo Não Técnico
- d) Relatório de arquitectura paisagista e respectivas peças desenhadas de acompanhamento;
- e) Relatório de Infraestruturas de Saneamento;
- f) Mapa de Ruído;
- g) Estudo de Tráfego;
- h) Relatório de Geologia, Geotecnia e Hidrogeologia;
- i) Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- j) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectiva ponderação.

Artigo 5º

Conceitos

1. Para efeitos do presente Regulamento são adoptados os conceitos técnicos fixados pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, os demais conceitos definidos na legislação e regulamentos aplicáveis, e ainda os seguintes:

a) «Área técnica (At)» corresponde à área de construção acima e abaixo da cota de soleira, destinada a equipamentos e serviços técnicos, nomeadamente instalações eléctricas, térmicas, de segurança, de abastecimentos de água, de incêndios e casas de máquinas de elevadores;

b) «Superfície de pavimento» corresponde à área, abaixo ou acima da cota de soleira, medida em m², destinada aos diferentes usos previstos no plano: habitação, comércio, serviços, turismo, indústria criativa compatível, logística e equipamentos, incluindo terraços cobertos, armazéns e arrecadações com área superior a 15 m², excluindo-se os equipamentos de utilização colectiva de natureza pública;

c) «Usos compatíveis com o uso habitacional», além do uso turístico, correspondem a actividades incluídas no uso terciário, desenvolvidas pelas indústrias criativas, nomeadamente, Arquitectura, Artes e Antiquários, Artesanato, Design, Design de Moda, Cinema e Vídeo, Software Interactivo de Entretenimento, Música, Artes Performativas, Publicidade, Edição, Software e Serviços de Informática, Televisão e Rádio;

d) «Uso de equipamento» compreende as áreas destinadas à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades colectivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da protecção civil;

e) «Uso habitacional» compreende as áreas afectas à residência unifamiliar e colectiva, incluindo instalações residenciais especiais (estabelecimentos de alojamento local e

residências destinadas a estudantes ou a idosos, que, em função da dimensão da área e dos serviços prestados, manifestem especial compatibilidade com o uso habitacional);

f) «Uso terciário» compreende as áreas afectas a comércio e serviços, com exclusão das áreas afectas a uso logístico;

g) «Uso de turismo» compreende os empreendimentos turísticos e serviços complementares, bem como equipamentos de carácter lúdico que se destinem à afirmação de Lisboa enquanto destino turístico.

2. A área total de construção (Ac) duma operação urbanística desagrega-se em superfície de pavimento (Sp), áreas de estacionamento (Ac est), arrecadações com menos de 15 m² (Ac arr) e áreas técnicas:

$$Ac = Sp + Ac \text{ est} + Ac \text{ arr} + \text{áreas técnicas}$$

3. O Índice de edificabilidade (Ie) é o quociente entre a superfície de pavimento (Sp) duma operação urbanística e a área de solo (As) a que o índice diz respeito: $Ie = \frac{\sum Sp}{As}$

CAPÍTULO II_SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6º

Âmbito e regime

1. Regem-se pela legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor com incidência na área de intervenção do Plano, identificadas na Planta de Condicionantes, nomeadamente:

- a) Ferrovias;
- b) Área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa;
- c) Aeroporto de Lisboa;
- d) Elevador da Bica, Rua da Bica de Duarte Belo;
- e) Banhos de São Paulo, Travessa do Carvalho, 21-25;
- f) Palácio Almada Carvalhais, Largo do Conde Barão, 48 / Rua das Gaivotas, 3;
- g) Sistema de infra-estruturas de abastecimento de águas ;
- h) Sistema de infra-estruturas de drenagem.

2. Na área de intervenção do Plano não existe Reserva Ecológica Nacional.

CAPÍTULO III_USO DO SOLO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º Qualificação do solo

1. A área de intervenção do plano corresponde na sua totalidade a solo urbanizado, integrando as seguintes duas categorias, assinaladas na Planta de Implantação, desenho nº 01: espaços consolidados e espaços a consolidar.
2. A qualificação funcional do solo processa-se através da sua integração, em função da sua utilização dominante, na categoria espaços urbanos a consolidar centrais e residenciais.
3. As parcelas da área do Plano são subdivididas nas seguintes subcategorias operativas, de acordo com o tipo de intervenção admitida:
 - a) Tipo 1: parcelas relativas a edifícios existentes a manter e recuperar;
 - b) Tipo 2: parcelas relativas a edifícios existentes, que poderão sofrer transformações;
 - c) Tipo 3: parcelas relativas a novas construções.

SECÇÃO II VALORES E RECURSOS AMBIENTAIS E CULTURAIS

Artigo 8º Salvaguarda dos riscos e vulnerabilidades

1. A área de intervenção do plano encontra-se, conforme assinalado na Planta de condicionantes, desenho nº 02, em zona de elevada vulnerabilidade sísmica dos solos, pelo que a Câmara Municipal pode solicitar à entidade interveniente estudos complementares geológicos, hidrogeológicos, geotécnicos, de avaliação da capacidade estrutural do edifício e/ou de definição de soluções técnicas compatíveis com as características do espaço em intervenção e condicionar as obras e trabalhos em razão desses estudos..

2. Os projectos de execução dos edifícios que venham a ser implantados de raiz na área de intervenção do Plano, devem obrigatoriamente prever medidas e mecanismos que permitam minimizar as consequências de inundações e de eventos sísmicos

3. Os planos de evacuação dos edifícios, quando exigidos por lei, devem prever a possibilidade de inundação e de eventos sísmicos.

Artigo 9º

Avaliação da situação hidrogeológica

1. Nos procedimentos relativos às operações urbanísticas preconizadas pelo Plano deve ser consultado o elemento de acompanhamento do Plano denominado Relatório de Geologia, Geotecnia e Hidrogeologia.

2. A Câmara Municipal pode condicionar as obras de construção, ampliação ou alteração de edifícios e de infra-estruturas, que tenham intervenção no subsolo, à adopção de soluções técnicas compatíveis com a circulação de águas subterrâneas e estabelecer limites à construção de caves que garantam o funcionamento dos sistemas de acordo com os dados constantes do Relatório de Geologia, Geotecnia e Hidrogeologia.

Artigo 10º

Contaminação de solos

1. Os solos escavados nos quarteirões Sul do Plano, nomeadamente nas parcelas P3.8 e P3.9 deverão ser objecto de estudo de caracterização para avaliação de eventual contaminação, da respectiva perigosidade e selecção do destino final adequado de acordo com o estipulado no Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, e demais legislação aplicável.

2. Em caso de comprovada situação de risco é obrigatória a elaboração e execução de um plano de descontaminação dos solos e reposição da salubridade, o qual deverá anteceder qualquer intervenção urbanística.

Artigo 11º

Medidas de minimização do ruído

1. Para efeito da aplicação do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 de Janeiro, a área de intervenção do Plano é classificada como zona mista.

2. Nas áreas em que se verifique níveis de ruído ambiente exterior superiores a 65 dB(A), expressos pelo indicador Lden e superiores a 55 dB(A) expressos pelo indicador Ln, devem ser adoptadas medidas correctivas dessas inconformidades com a classificação de zona mista atribuída à área do plano, designadamente:

- a) Racionalização e ordenamento da circulação e estacionamento automóvel.
- b) Aplicação de pavimentos menos ruidosos

3. Os projectos dos edifícios a implantar em parcelas do tipo 3, bem como todas as operações urbanísticas que impliquem intervenções sujeitas a controlo prévio por parte da câmara municipal em parcelas dos restantes tipos, deverão prever medidas de minimização do ruído, nomeadamente o isolamento sonoro da fachada, em conformidade com o estabelecido no n.º 7 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

4. As medidas previstas nos projectos dos edifícios a implantar nas parcelas P 3.9, P 4.3 e P4.7, devem estar em conformidade com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 de Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de Janeiro e prever a distribuição dos usos mais sensíveis ao ruído nas fachadas menos expostas.

Artigo 12.º

Salvaguarda de património

1. As operações urbanísticas que impliquem intervenções no subsolo podem incluir, por imposição camarária, a realização de um programa de acompanhamento arqueológico.

2. Nas situações legalmente previstas, os projectos de execução a desenvolver na área do Plano devem ser enviados ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR) para conhecimento e emissão de parecer.

3. As operações urbanísticas sobre os bens da Carta Municipal do Património estão sujeitas a vistoria e parecer patrimonial, **a realizar por estrutura consultiva**, e carecem de estudo de caracterização histórica, construtiva, arquitectónica, arqueológica e decorativa do bem que justifica a adequação das intervenções propostas.

4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, o imóvel 49.45 inventariado na Carta Municipal do Património, após levantamento e desmonte cuidado, será recolocado em zona incluída na área do plano, em condições a definir pela Câmara Municipal de Lisboa.

SECÇÃO III

ESPAÇOS CENTRAIS E RESIDENCIAIS

Artigo 13º

Usos do edificado

1. Os usos permitidos na área de intervenção são os seguintes: habitacional, uso compatível com o habitacional, terciário e turismo, nos termos estabelecidos neste Regulamento e na Planta de Implantação, desenho nº 01.
2. Nos edifícios implantados em parcelas do tipo 1 e 2, só é permitida a alteração do uso habitacional para uso turístico ou outros usos compatíveis com o uso habitacional.
3. Em edifícios implantados em parcelas do tipo 3, são admitidos os seguintes usos:
 - a) Uso dominante habitacional (ou terciário nos casos indicados na Planta de Implantação, desenho nº1).
 - b) No piso do rés-do-chão e, quando justificado, no 1º andar, é admitido o uso terciário ou outros usos compatíveis com o uso habitacional.
 - c) Estabelecimentos hoteleiros, conforme a definição dada pelo Art 11º do Decreto-Lei nº39/2008.
4. Todas as fracções destinadas ao comércio devem ter acesso directo para o exterior, não sendo permitidas instalações comerciais exclusivamente servidas por espaços interiores.
5. Nos edifícios de uso misto são obrigatoriamente garantidos acessos independentes às habitações.

6. É autorizada a construção de pisos em cave apenas para situações de equipamentos e serviços com exigências especiais, infra-estruturas e estacionamento, desde que:

- a) Seja apresentado projecto de drenagem que inclua medidas e soluções que assegurem a salvaguarda das condições de total segurança de pessoas e bens.
- b) Sejam apresentados dados hidrogeológicos, caso a Câmara Municipal deles não disponha, para avaliação das situações técnicas a adoptar.
- c) Seja elaborado estudo que comprove tecnicamente que a construção não agrava a vulnerabilidade à inundaç o nos edif cios confinantes e na zona envolvente.
- d) Seja garantida soluç o t cnica que impeça a entrada das  guas para os pisos das caves.

Artigo 14.º

Disposiç es particulares

1. Sem preju zo das demais disposiç es aplic veis, as fachadas do edif cio implantado na parcela P3.7, s o objecto de uma intervenç o a realizar nos seguintes termos:

- a) Demoliç o da construç o do tipo marquise existente no piso 5;
- b) Nivelamento da altura da fachada com a altura de fachada do edif cio a implantar na parcela P3.9;

c) Alinhamento da fachada principal relativamente ao edifício a implantar na parcela P3.9., o qual é obrigatoriamente estudado e implementado com as operações urbanísticas relativas à parcela P3.9;

d) Demolição do volume saliente existente no limite da empena poente para uniformização dessa fachada, conforme indicado em Planta de implantação desenho nº 01 e na Planta do cadastro original e demolições, desenho nº 08; esta demolição é obrigatoriamente estudada e implementada simultaneamente às operações urbanísticas relativas à parcela P3.9.

2. Nas operações urbanísticas relativas às parcelas P2.10, P3.9, P4.3 e P4.7, deve ser garantida uma altura de fachada idêntica à altura de fachada do edifício adjacente correspondente.

3. As alturas de fachada dos edifícios sitos nas parcelas 4.1 e 4.2 não podem ser alteradas.

4. A parcela P1.3 pode sofrer uma operação de destaque, desde que seja mantida a área de implantação e não seja ultrapassada a superfície de pavimento prevista para esta parcela.

Artigo 15º Demolições

1. As demolições necessárias à execução do Plano encontram-se assinaladas na Planta do cadastro original e demolições, desenho nº 08.

2. Em edifícios implantados em parcelas do tipo 1 a demolição integral só é admitida:

a) Em caso de ruína iminente do edifício ou quando a demolição contribua de forma relevante para reduzir os riscos de incêndio ou de deslizamentos de terras na frente de rua ou no quarteirão em que o edifício se insere, atestada por vistoria municipal;

b) Em situações de inviabilidade técnica da reabilitação do edifício ou edifícios, devidamente fundamentada em relatório de técnico credenciado, atestada por vistoria municipal;

c) No caso referido na alínea anterior não é permitida a demolição antes do controlo prévio por parte da câmara municipal, devendo o proprietário assegurar a conservação do imóvel em boas condições de salubridade e segurança.

3. Em edifícios implantados em parcelas do tipo 1, a demolição parcial é permitida, quando tecnicamente justificável.

4. Em parcelas do tipo 1, quando os edifícios neles implantados apresentem estruturas mistas de alvenaria de pedra e cal e lajes de pavimento em madeira, a demolição parcial apenas é permitida se forem mantidos o sistema portante e respectiva compartimentação e se forem utilizados sistemas estruturais ligeiros que minimizem o recurso ao betão.

5. Sempre que as demolições respeitem a bens localizados nas áreas de protecção a bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, a aprovação da demolição está sujeita a parecer prévio favorável do órgão competente da administração central.

Artigo 16º

Construção

1. As obras de construção em parcelas do tipo 1 e tipo 2, cujos edifícios originais forem demolidos, obedecem às seguintes regras:

- a) O alinhamento do edificado é mantido, salvo casos especiais devidamente justificados;
- b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), a profundidade máxima das empenas, sem considerar as varandas e os corpos balançados, é de 15 metros, com excepção dos estabelecimentos hoteleiros e equipamentos de utilização colectiva, cuja empena pode atingir os 18 metros.
- c) Sem prejuízo do estipulado no Artigo 14.º, é autorizado o nivelamento da altura de fachada e da altura da edificação, respectivamente, pela média das alturas das fachada e das alturas de edificação do troço de características homogéneas onde se integre o edifício;
- d) As regras relativas a alturas de fachada, alturas de edificação e alinhamentos estipulados nas alíneas anteriores podem ser ajustadas quando, sem prejuízo do disposto no RGEU, tal se revelar indispensável à integração urbanística do edifício a construir, nomeadamente quando a natureza, destino ou carácter arquitectónico requeiram disposições especiais.
- e) Deve ser incluída área de estacionamento de acordo com o estabelecido no art. 30.º do presente Regulamento.

2. Em edifícios a implantar em parcelas do tipo 3:

- a) Devem ser cumpridos alinhamentos, áreas de construção e demais parâmetros de edificabilidade indicados na Planta de Implantação, desenho nº 01 e respectivas fichas, desenhos nº 18 a nº 24;
- b) Devem ser respeitadas as cotas estabelecidas, no desenho de Perfis, desenho nº13, no que diz respeito às cotas de altura de fachada dos volumes principais e dos volumes do rés-do-chão correspondentes ao comércio;

c) As cotas de soleira e as cotas de entrada para os estacionamento subterrâneos devem ser estabelecidas de modo a salvaguardar o risco de inundação.

d) Admitem-se apenas correcções de pormenor aos parâmetros das alíneas anteriores quando justificadas por maior precisão da escala de apresentação dos projectos dos edifícios ou por acertos decorrentes dos projectos de execução indispensáveis à realização das operações urbanísticas.

Artigo 17º

Alterações e ampliações

1. São admitidas obras de alteração e de ampliação, em edifícios implantados em parcelas do tipo 1 e tipo 2, ou em fracções autónomas que deles façam parte, desde que simultaneamente sejam efectuadas obras de beneficiação e ou de restauro, respectivamente, no edifício ou nas fracções autónomas.

2. Exceptuam-se da obrigação de realização de obras de beneficiação ou de restauro previstas no número anterior, as obras de alteração e de ampliação que consistam em:

a) Eliminação de compartimentos originalmente interiores que não reúnam as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente ventilação e iluminação natural;

b) Dotação das habitações de instalações sanitárias e cozinhas, desde que não seja alterado ou afectado o sistema construtivo e estrutural do edifício.

3. As operações urbanísticas referidas no número anterior são feitas nos seguintes termos:

- a) É obrigatoriamente garantida a segurança do imóvel, de todos os seus elementos e dos edifícios confinantes;
- b) É autorizada a construção de caves sob o edifício a ampliar ou alterar, desde que exista possibilidade de integração arquitectónica do respectivo acesso;
- c) É autorizado o nivelamento da altura de fachada pelas médias respectivas de todos os edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o edifício a alterar ou ampliar, no troço de rua que apresente características morfológicas homogéneas, sem prejuízo do estipulado no Artigo 14º;
- d) Admite-se uma tolerância de 1,00 metro para o efeito de nivelamento de altura de fachada referido na alínea anterior, para efeitos de optimização de pé-direito ou compatibilização tecnicamente justificável com usos específicos;
- e) Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) a profundidade máxima das empenas, sem considerar as varandas e os corpos balançados, é de 17 metros, com excepção dos estabelecimentos hoteleiros e equipamentos de utilização colectiva, cuja empena pode atingir os 18 metros;
- f) Não é permitido exceder a superfície de pavimento expressa na Planta de Implantação, desenho nº 1, salvo quando se trate de:
- i) Situações previstas no artigo 14º, n.º 1, alínea c) e no artigo 24º, n.º 5, do presente Regulamento;
- ii) De alterações previstas nas alíneas b) e c) deste número e na alínea c) do n.º 4, do presente artigo.
4. Em obras em edifícios implantados em parcelas do tipo 1 serão cumulativamente respeitadas as seguintes condições:

- a) As obras de ampliação e alteração devem ser compatíveis com as características arquitectónicas e construtivas do edifício, conservando e recuperando elementos ou conjunto de elementos considerados importantes para a caracterização do conjunto em que se inserem;
- b) Quando os edifícios apresentem estruturas mistas de alvenaria de pedra e cal e lajes de pavimento em madeira, mantém-se tanto quanto possível as paredes portantes em alvenaria de pedra e cal e respectiva compartimentação, minimizando o recurso ao betão e privilegiando-se a utilização de sistemas estruturais ligeiros;
- c) É admitido o aproveitamento da cobertura em sótão e a alteração da configuração geral das coberturas, designadamente incluindo trapeiras, mansardas e terraços, desde que contida nos planos a 45 graus passando pelas linhas superiores de todas as fachadas do edifício, não seja ultrapassada a altura máxima da edificação e seja assegurado o adequado enquadramento urbanístico;

Artigo 18º

Materiais e acabamentos exteriores

1. As operações previstas no Artigo 17º, em edifícios implantados em parcelas do tipo 1, cuja caixilharia não seja de madeira, têm que prever a sua substituição por caixilharia de madeira para pintar.
2. O desenho, constituição e pormenor da caixilharia referida no número anterior tem de se enquadrar nas características do edificado envolvente e promover a valorização do edifício.
3. Nas coberturas é obrigatório manter o uso de telha cerâmica à cor natural ou, em alternativa, utilizar chapa de zinco com sistema de junta agrafada ou camarinha.

4. Nos edifícios implantados em parcelas do tipo 3, a cobertura deverá ser objecto de estudo arquitectónico e paisagístico que privilegie a criação de coberturas ajardinadas e a minimização de áreas e instalações técnicas, sendo admissível, sem prejuízo do estipulado nos os parâmetros urbanísticos relativos a este tipo de edifícios, a utilização da cobertura para actividades relativas ao lazer e bem estar

5. O estudo referido no número anterior, deverá incluir fotomontagens ou simulações que permitam comprovar a correcta integração arquitectónica das coberturas a partir dos pontos relevantes previstos no sistema de vistas do RPDM, em particular a partir do miradouro de Santa Catarina.

Artigo 19º

Ocupação do piso térreo em edifícios implantados em parcelas do tipo 3

1. A definição planimétrica do piso do rés do chão em edifícios implantados em parcelas do tipo 3 é indicativa, podendo ser ajustada desde que sejam cumulativamente respeitados os parâmetros de edificabilidade expressos na Planta de Implantação, desenho nº 1 e nas respectivas fichas das parcelas, desenhos nº 18 a 24.

2. A ocupação e definição deste piso deve ser sempre coordenada com o projecto de execução do espaço público a fornecer pelos serviços camarários competentes.

Artigo 20º

Tipologias

1. Nos edifícios a construir em lotes do tipo 3, devem ser respeitados os seguintes parâmetros:

- a) Não são autorizadas tipologias inferiores a T2;
- b) Nos edifícios com número par de pisos destinados à habitação, todos os fogos são duplex;
- c) Nos edifícios com número ímpar de pisos destinados a habitação, todos os fogos são duplex, à excepção do piso superior;
- d) Nos fogos duplex, o acesso é feito no piso inferior de cada fogo;
- e) Os quartos localizam-se sempre no piso superior de cada um dos fogos duplex;
- f) Todos os fogos duplex têm pelo menos um pátio exterior, de duplo pé-direito;
- g) Os pátios têm a área mínima de 15 m² e a sua largura não pode exceder a sua profundidade;
- h) Os pátios a que se alude na alínea f) não devem abrir para logradouros.

2. Admitem-se excepções ao estabelecido no número anterior, desde que tecnicamente seja justificada a impossibilidade ou inconveniência do cumprimento das referidas normas, em face das características concretas da intervenção a realizar.

Artigo 21º

Instalações técnicas

1. As instalações técnicas, nomeadamente as localizadas na cobertura dos edifícios, respeitam obrigatoriamente o seguinte:

a) São consideradas como parte integrante do projecto de arquitectura, nos termos do previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação de Lisboa;

b) Em coberturas planas, o seu volume tem que estar contido no interior de dois planos virtuais, de igual inclinação e que não ultrapassem 20 graus;

c) Só é permitida a instalação de uma antena por cada condomínio.

2. Não é permitida a instalação de unidades de climatização nas fachadas dos novos edifícios e qualquer operação urbanística prevista no Artigo 17º obriga à relocalização de qualquer aparelho de ar condicionado existente na fachada para zona especialmente prevista para o efeito, sendo obrigatória a indicação da nova localização nas peças desenhadas submetidas a controlo prévio da Câmara Municipal.

3. No caso de operação urbanística prevista no Artigo 17º em que seja comprovadamente impossível a criação de zonas especialmente previstas para unidades de climatização, tais unidades devem ser relocalizadas de modo a minimizar a sua visibilidade a partir dos pontos de vista mais evidentes.

Artigo 22º

Logradouros

1. Nos logradouros de uso privativo não é admitida a edificação.

2. Todas as construções existentes nos logradouros que não tenham merecido a necessária licença ou aprovação devem ser demolidas conforme consta na Planta de demolições, desenho nº 08.

3. As pavimentações em logradouros têm de cumprir os índices de porosidade indicados na Planta de Pavimentos.

SECÇÃO IV ESPAÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE USO PÚBLICO

Artigo 23º
Espaços exteriores de utilização pública

1. Os espaços exteriores de utilização pública correspondem às áreas não edificadas e não incluídas em lotes privados e são constituídos por áreas de circulação pedonal, automóvel e mista, áreas verdes e de estadia e restantes áreas de utilização pública.
2. Os espaços exteriores de utilização pública devem ser objecto de projecto de execução de arquitectura paisagista.

Artigo 24º

Espaços exteriores privados com ónus de utilização pública

1. Os espaços exteriores privados com ónus de utilização pública, devidamente identificados na Planta de implantação, desenho nº 01, correspondem a áreas não edificadas e a zonas abertas na projecção dos edifícios incluídas em parcelas privadas e são constituídas por áreas de circulação pedonal e mista (circulação de emergência), áreas verdes e de estadia e restantes áreas abertas.
2. As operações submetidas a controlo prévio que integrem espaços exteriores privados com ónus de utilização pública, são instruídas com projecto de arquitectura paisagista que cumpra o disposto no artigo 25º, 26º e 27º do presente Regulamento.
3. As soluções previstas nos projectos referidos no número anterior devem ser coerentes com as soluções materiais e formais do projecto de arquitectura paisagista dos espaços exteriores de utilização pública, o qual será fornecido pelos serviços camarários competentes.
4. As fachadas confinantes com espaços exteriores privados com ónus de utilização pública poderão ser alteradas de modo a permitir a instalação de espaços comerciais ao nível do rés-

do-chão, incluindo o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 13 do presente Regulamento.

5. Após demolição das construções aí existentes, assinaladas na Planta do cadastro original e demolições, desenho n.º 08, os espaços no interior da parcela P 3.1 admitem nova construção se, cumulativamente, forem cumpridas as seguintes condições:

- a) O polígono de implantação é indicado em Planta de implantação, desenho n.º 01;
- b) A nova área de construção destina-se ao uso comercial ou a usos compatíveis com o uso habitacional;
- c) A altura da construção não excede 2 pisos.

6. O regime de utilização dos espaços exteriores privados com ónus de utilização pública será objecto de contrato a estabelecer entre os proprietários e a Câmara Municipal de Lisboa.

7. Caso o contrato previsto no número anterior venha a obrigar ao encerramento do espaço em questão a determinadas horas do dia e/ou da noite, os locais de fecho são os designados em Planta de Implantação, desenho n.º 01.

Artigo 25º

Pavimentos e áreas de permeabilidade

1. Salvo as situações expressas na Planta de pavimentos, rede viária e estacionamento, desenho nº15, as pavimentações de vias e espaços públicos conexos estabelecem continuidade com o que se encontra previsto para além dos limites do Plano, devendo a sua definição ser parte integrante dos projectos de execução do espaço público.

2. As pavimentações em espaços de utilização pública e em espaços exteriores privados com ónus de utilização pública têm de cumprir os índices de porosidade indicados na Planta de pavimentos.

3. Nas áreas de permeabilidade admite-se como revestimento do solo o uso de vegetação e excepcionalmente o uso de materiais porosos quando tecnicamente justificado.

Artigo 26º

Drenagem

1. As linhas de drenagem preferencial das águas de escorrência superficial de zonas pavimentadas estão definidas na Planta de bacias e sistemas de drenagem, desenho nº16, devendo estas linhas ser dotadas de sistemas de recolha dimensionados para a condução e encaminhamento destas águas em situações de picos de pluviosidade.

2. Os projectos de arquitectura paisagista, em espaços exteriores de utilização pública e em espaços privados exteriores com ónus de utilização pública, a desenvolver na área do Plano devem garantir a existência de bacias de apanhamento que permitam a acumulação de água em situações de pico de pluviosidade e incapacidade de resposta dos sistemas de drenagem.

Artigo 27º

Árvores

Os alinhamentos árvores estão definidos na Planta de estrutura ecológica, desenho nº 14 e constituem parte integrante do sistema de corredores verdes da cidade devendo, nesse sentido, articular-se com os restantes corredores de forma coerente e garantindo a continuidade destes sistemas.

Artigo 28º

Esplanadas

1. A instalação de esplanadas é permitida em espaços exteriores privados com ónus de utilização pública, sendo sujeita a controlo prévio por parte da câmara municipal.
2. Em passeios pedonais ao longo de vias públicas, a instalação de esplanadas só é permitida em áreas com uma largura mínima de 10,00 metros, garantindo a uma faixa livre de circulação pedonal de pelo menos 5,00 metros.

SECÇÃO V
ESTACIONAMENTO

Artigo 29º

Estacionamento privado

1. Em edifícios implantados em parcelas do tipo 1 e 2, admite-se a isenção total ou parcial da dotação de estacionamento nas seguintes situações:

- a) Quando o seu cumprimento implicar a alteração da arquitectura original de edifícios existentes que, pelo seu valor arquitectónico, devam ser preservados;
- b) Nos casos de impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica ou económica, ou ainda, quando for posta em causa a funcionalidade dos sistemas de circulação públicos;
- c) Quando se trate de obras de reconstrução ou ampliação de que não resulte acréscimo de área de construção superior a 25% da área de construção original.
- d) No caso dos estabelecimentos hoteleiros, a isenção de estacionamento depende do parecer favorável do Turismo de Portugal, IP.

2. Nos estabelecimentos hoteleiros implantados em parcelas do tipo 1 e 2, admite-se a localização do respectivo estacionamento noutra parcela.

3. O número de lugares de estacionamento privado, a prever em edifícios a implantar em parcelas do tipo 3, e do tipo 1 e 2, caso não se verifiquem as condições previstas no número 1, é calculado nos seguintes termos:

3.1. Para habitação:

- a) Em tipologias inferiores a T3, deverão ser previstos, no mínimo, 0,90 lugares por fogo;
- b) Em tipologias iguais ou superiores a T3, deverão ser previstos, no mínimo, 1,25 lugares por fogo.

3.2. Para serviços:

- a) Devem ser previstos 0,80 a 1,10 lugares por 100m² de superfície de pavimento;
- b) Em áreas superiores a 2000m² de superfície de pavimento, podem ser previstos valores diferentes dos indicados na alínea a) do presente número, quando justificados pela apresentação de Estudo de Impacte de Tráfego e Transportes;

3.3. Para o comércio, concentrado ou não:

- a) Em áreas superiores a 500m² e até 2500m² de superfície de pavimento devem ser previstos 1,25 a 1,50 lugares por 100m² de superfície de pavimento.
- d) Em áreas superiores a 2500m² de superfície de pavimento, é necessária a apresentação de Estudo de Impacte de Tráfego podendo ser previstos valores diferentes dos indicados na desde que justificados.

3.4. Para o uso turístico devem ser previstos 0,50 a 0,60 lugares por unidade de alojamento, sem prejuízo da legislação em vigor, quando mais exigente.

Artigo 30º

Estacionamento público

1. O estacionamento público à superfície encontra-se representado na Planta de Pavimentos, Rede Viária e Estacionamento, desenho nº 15, bem como na Planta de Implantação, desenho nº 01.
2. O estacionamento público em cave é feito na parcela P3.8, sendo o seu regime de utilização e funcionamento objecto de contrato a estabelecer entre o proprietário da parcela P3.8 e a Câmara Municipal de Lisboa.
3. São implementadas medidas reguladoras do estacionamento e dissuasoras do mesmo fora dos locais previstos para o efeito.

CAPÍTULO IV_CEDÊNCIAS E COMPENSAÇÕES

Artigo 31º

Disposições gerais

1. São cedidas gratuitamente ao Município, para serem integradas no domínio municipal, áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, a equipamentos de utilização colectiva e infraestruturas, nomeadamente a vias de circulação automóvel, a zonas pedonais e a estacionamentos públicos.

2. A localização das áreas a ceder e respectivos índices, bem como a localização das áreas a disponibilizar ao município para equipamentos colectivos como contrapartida por não haver cedências, consta da Planta de Cedências, desenho nº 10, nomeadamente:

- a) A parcela P2.4 destina-se a equipamento de utilização colectiva de natureza pública;
- b) A parcela P2.10 é totalmente cedida como área de reserva para equipamento;
- c) A parcela P2.12 disponibiliza no rés-do-chão uma única área construída não inferior a 460 m2 destinada a equipamento de utilização colectiva de natureza pública.
- d) A parcela P3.9 disponibiliza no rés-do-chão uma única área construída não inferior a 330 m2 destinada a equipamento de utilização colectiva de natureza pública.
- e) A parcela P4.7 disponibiliza no rés-do-chão uma única área construída não inferior a 160 m2 destinada a equipamento de utilização colectiva de natureza pública.

d) A parcela P3.8 disponibiliza, para estacionamento público, 172 lugares de estacionamento, os quais são mantidos privados com ónus de utilização pública e sujeitos ao tarifário em prática no parque explorado pela EMEL sito na Praça D. Luís I em Lisboa.

CAPÍTULO IV_EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 32º

Disposições gerais

1. À área do Plano consolidada, uma vez que lhe é reconhecida edificabilidade similar à que já dispõe, não se coloca, a necessidade de adopção de mecanismos perequativos.
2. A área delimitada e definida na Planta de Implantação, desenho n.º 01, correspondente à Unidade de Execução (UE), rege-se pelo disposto no Programa de Execução e Plano de Financiamento e pelo previsto nos artigos seguintes.

Artigo 33º

Sistema de execução do Plano

1. O Plano pode ser executado faseadamente sendo que:
 - a) Da primeira fase, constam obrigatoriamente as infra-estruturas e os espaços que se destinam a integrar o domínio público municipal;

b) A execução de qualquer operação urbanística nas parcelas identificadas na planta de transformação fundiária, desenho n.º 09, como parcelas P1.3, P1.13 e P1.14 obriga ao prévio acordo entre os respectivos proprietários;

c) A execução de qualquer operação urbanística em qualquer das parcelas designadas na planta de transformação fundiária, desenho n.º 09, como parcelas P2.4 e P2.6 obriga ao prévio acordo entre os respectivos proprietários;

d) A execução de qualquer operação urbanística em qualquer das parcelas designadas na planta de transformação fundiária, desenho n.º 09, como parcelas P3.7 e P3.9 obriga ao acordo entre os respectivos proprietários;

2. A execução do Plano é efectuada através do Sistema de Cooperação entre o Município e os particulares, actuando coordenadamente, de acordo com a programação estabelecida pela Câmara Municipal, e formalizado através de contrato de urbanização, o qual deverá respeitar o princípio da perequação compensatória em relação à distribuição dos encargos e benefícios, tal como são definidos nos artigos específicos deste Regulamento.

3. Sempre que não haja acordo entre os proprietários, pode a Câmara Municipal promover a aquisição dos respectivos terrenos pela via do direito privado ou, quando não seja possível, mediante o recurso à expropriação por utilidade pública.

4. O contrato de urbanização mencionado no número anterior pode ser outorgado pelo Município e apenas um dos particulares titular de direitos reais na área de intervenção do Plano, desde que esse particular assuma as obrigações contratuais dos demais interessados.

5. Caso se verifique a situação mencionada no número anterior (i. e., apenas um dos particulares outorgue o contrato de urbanização) o Município estabelecerá o montante que caberia a cada particular custear, em resultado da Perequação.

6. O pagamento dos interessados que não outorgam o contrato de urbanização nos termos do número 4 supra, será diferido no tempo e liquidado na ocasião do primeiro pedido de controlo prévio que efectuem, com uma actualização decorrente da capitalização até à data pela taxa de juro das operações passivas da Caixa Geral de Depósitos.

7. O Município liquidará ao particular que, nos termos do disposto no número 4 supra outorgou o contrato de urbanização, as quantias mencionadas no número anterior, logo que disponha das mesmas.

Artigo 34º

Mecanismos de perequação

No Plano são adoptados mecanismos perequativos, designadamente, a combinação do Índice Médio de Utilização com a Área de Cedência Média, Repartição de Custos de Urbanização e pagamento de taxas unitárias por metro quadrado de ABC.

Artigo 35º

Perequação de benefícios

1. Sem prejuízo do estabelecimento de mecanismos de perequação que permitam compatibilizar aqueles direitos com as diferentes potencialidades construtivas efectivamente reconhecidas a cada propriedade, aos proprietários e titulares outros de direitos inerentes à propriedade situados na Unidade de Execução são atribuídos direitos de igual valor, correspondentes ao "Índice Médio de Utilização".

2. O Índice Médio de Utilização corresponde a 2,61 e é determinado através do quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano, e a totalidade da área das parcelas que constituem a unidade de execução.

3. O direito abstracto de construir de cada propriedade é calculado através da aplicação do Índice Médio de Utilização à parcela incluída na Unidade de Execução, conforme consta do quadro n.º 02 da Planta de transformação fundiária, desenho n.º 09.

4. Quando a construção licenciada para a(s) propriedade(s) for inferior ao correspondente direito abstracto de construir, o proprietário será compensado, no valor do direito real de construir em falta.

5. A compensação referida no número anterior far-se-á através de desconto nas taxas de urbanização que lhe forem devidas ou através da aquisição pelo município, por permuta ou compra, da parte do terreno menos edificável, nos termos de regulamento municipal.

6. Quando o direito real de construir for superior ao direito abstracto determinado, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do município uma área com a possibilidade construtiva em excesso ou, em alternativa, poderá ser aceite a substituição da referida compensação em espécie por compensação em numerário nos termos definidos em regulamento municipal.

Artigo 36º

Perequação de encargos

1. Aos proprietários e outros titulares de direitos inerentes à propriedade situados na unidade de execução são atribuídos os seguintes encargos:

a) "Cedência Média" de terreno para domínio público, ou adopção de mecanismos de compensação adequados.

b) Realização de obras de urbanização;

c) Taxas proporcionais à área bruta de construção licenciada, de cujo valor será abatido o custo das obras de urbanização a cargo dos promotores;

2. A Área de Cedência Média, também designada por "Cedência Média", relativa à totalidade do Plano, é igual a 0,5 m² por metro quadrado de superfície de pavimento.

3. Quando a cedência efectiva for inferior à cedência média, o proprietário compensará o Município, nos termos fixados em regulamento municipal.

4. Quando a cedência efectiva for superior à cedência média, o proprietário será compensado pelo Município, nos termos a fixar em regulamento municipal

5. As taxas associadas aos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, a estabelecer em regulamento municipal nos termos da lei geral, devem considerar a totalidade dos encargos do promotor com as obras de urbanização, funcionando como mecanismo perequativo.

6. Nos casos previstos no número anterior, admite-se que haja lugar a um encontro de créditos sempre que um proprietário seja simultaneamente titular de direitos e deveres de compensação.

CAPÍTULO VI_ DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º

Revogação

Na área do Plano são revogadas as prescrições previstas nos seguintes artigos do Regulamento do Plano Director Municipal:

- a) Artigo 7.º;
- b) Artigo 13.º no que respeita ao imóvel identificado como 49.45;
- c) Artigo 76º, número 1, alínea c);

- d) Artigos 106º, 107º e 109º no que se refere ao cálculo do número de lugares para estacionamento;
- e) Artigo 120º, números 2 e 3.

Artigo 38º
Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Diário da República.



-Deliberação n.º 78/AM/2011 (Proposta n.º 628/CM/2011):

Alienação da propriedade dos prédios onde se encontram constituídos a favor do SAMS - Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, dois direitos de superfície, e de quatro parcelas de terreno, na Rua Fialho de Almeida

Pelouro: Vice-presidente Manuel Salgado.

Serviço: Departamento de Política de Solos e Valorização Patrimonial.

Considerando que:

Se encontram constituídos a favor do SAMS - Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, dois direitos de superfície sobre duas parcelas de terreno, sitas na Rua Fialho de Almeida, com as áreas de 4177 m² e 2080 m², com validade até 2035/06/11, prorrogáveis por períodos de 35 anos - escrituras de 1985/06/11 e 1999/02/23 (cf. **Anexo I** que aqui se dá por integralmente reproduzido), nos quais se encontram construídos, respetivamente, uma Clínica e um Parque de Estacionamento em semicave;

O superficiário procedeu ao pagamento numa única prestação, no ato da outorga da escritura, do valor de 83 975,25 euros (oitenta e três mil novecentos e setenta e cinco euros e vinte cinco cêntimos) devido pelo direito de superfície do Parque de Estacionamento, para uma área de construção de 5917 m², tendo ficado, no que ao direito de superfície da Clínica diz respeito, para uma área de construção de 12060 m², a pagar uma prestação mensal que, na presente data, é de 5739,05 euros (cinco mil setecentos e trinta e nove euros e cinco cêntimos) (cf. **Anexo II** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

Por despacho de 2003/01/08, da Vereadora do Pelouro do Urbanismo, Dr.^a Eduarda Napoleão, foi deferido o pedido relativo à ampliação do parque de estacionamento (Processo n.º 2468/OB/2001), para o qual foi emitida licença de construção em fevereiro de 2003, com uma área de construção de 9769 m², 5 pisos e 336 lugares de estacionamento (cf. **Anexo III** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

Por despacho de 2003/08/01, da Vereadora do Pelouro do Urbanismo, Dr.^a Eduarda Napoleão, foi aprovado o projeto referente às alterações efetuadas no decorrer da obra do edifício da Clínica (Processo 458/OB/2003), com uma área de construção de 13 188 m² (cf. **Anexo IV** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

A proposta preparada em março de 2005 para correção das condições dos direitos de superfície constituídos nunca chegou a ser objeto de deliberação, supostamente porque estariam a decorrer negociações entre o superficiário e a CML para estabelecer um Protocolo, tendo em vista a disponibilização de lugares de estacionamento para os residentes do Bairro Azul (cf. **Anexo V** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

Tendo a retificação dos direitos de superfície ficado pendente da elaboração de tal Protocolo, o que não aconteceu, e porque no entretanto o superficiário continuava a desenvolver a sua atividade sem as devidas licenças de utilização e sem que fossem atualizados os valores devidos a título de preço, em 2008 foi dado novo impulso processual;

Da sobreposição do levantamento topográfico entregue em 2008/10/28, com os Desenhos n.ºs 18.914/7.^a/DSU e 97/080/02 que estiveram na base da constituição do direito de superfície a favor do SAMS, verificou-se que, no que diz respeito à Clínica, estava indevidamente ocupada uma parcela de terreno com a área de 29 m², e que o Parque de Estacionamento ocupa, também abusivamente, três parcelas de terreno, com, respetivamente, 112 m², 337 m² e 63 m², conforme assinalado na Planta n.º 11/043/DPSVP com os n.ºs 5, 6 e 7 (cf. **Anexo VI** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

De tal diferença de áreas resultou o cálculo feito pelos Serviços dos valores devidos pelo superficiário a título de regularização, num total de 140 017,55 euros (cento e quarenta mil e dezassete euros e cinquenta e cinco cêntimos), nos termos seguintes: no caso da Clínica, de 68 383,41 euros (sessenta e oito mil trezentos e oitenta e três euros e quarenta e um cêntimos) pelos 1128 m² de a.b.c., correspondentes ao tempo decorrido entre o contrato inicial e o momento presente, passando a renda mensal devida a ter um acréscimo de 536,78 euros (quinhentos e trinta e seis euros e setenta e oito cêntimos); para o estacionamento, pelos 3583 m² de a.b.c. excedidos, é devido o valor de 71 634,14 euros (setenta e um mil seiscentos e trinta e quatro euros e catorze cêntimos) (cf. **Anexo VII** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

O mesmo levantamento topográfico de 2008/10/28 evidenciou a existência de uma parcela de terreno de 218 m², do prédio urbano descrito no registo predial sob o n.º 3195 da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Sebastião da Pedreira sob o artigo 926, identificada com o n.º 1 na Planta n.º 11/043/DPSVP, que, tendo sido cedida em direito de superfície, não está a ser utilizada pelo superficiário, mas antes como domínio público, pelo que importa fazer a devida correção;

No decurso do processo de regularização dos direitos de superfície, solicitou o SAMS, em 2009/02/03, informação quanto a termos e condições de alienação pelo Município da propriedade plena para a totalidade das áreas ocupadas, o que mereceu despacho de concordância do então Sr. Vereador José Cardoso da Silva, de 13 de fevereiro do mesmo ano (cf. **Anexo VIII** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

Atentos os valores envolvidos foram solicitadas pelos serviços duas avaliações externas a empresas da especialidade, tendo obtido os valores de 6 594 000 euros (seis milhões quinhentos e noventa e quatro mil euros) e 7.308.000 euros (sete milhões trezentos e oito mil euros) (cf. **Anexos IX e X** que aqui se dão por integralmente reproduzidos), o que mereceu despacho da Sr.^a Vereadora Maria João Mendes de 2010/03/25, fixando o intervalo para negociação entre os 6 700 000 euros (seis milhões e setecentos mil euros) e os 8 000 000 euros (oito milhões de euros), aqui se incluindo já os 140 017,55 euros (cento e quarenta mil e dezassete euros e cinquenta e cinco cêntimos) devidos pela correção dos direitos de superfície (cf. **Anexo XI** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

O SAMS, notificado, em 2010/04/26, da disponibilidade do Município para alienar a propriedade plena e regularizar o antecedente pelo valor global de 7 650 000 euros (sete milhões seiscentos e cinquenta mil euros), não concordando com tal

valor, apresentou, em 4 de junho do mesmo ano, uma contraposta no valor de 4 597 860 euros (quatro milhões quinhentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta euros), fundamentada em avaliação para o efeito solicitada. (cf. **Anexos XII e XIII** que aqui se dão por integralmente reproduzidos);

As partes, por acordo, decidiram aceitar o resultado de uma avaliação conjunta e definitiva que para o efeito foi realizada, apurando-se o valor de 6 738 277 euros (seis milhões setecentos e trinta e oito mil duzentos e setenta e sete euros), para a aquisição da propriedade plena, acrescido de 140 017,55 euros (cento e quarenta mil e dezassete euros e cinquenta e cinco cêntimos) para as correções dos direitos de superfície para o tempo entretanto decorrido (cf. **Anexo XIV** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

Foi também possível obter acordo quanto às condições de disponibilização até 2035/06/11 (data em que terminaria o direito de superfície) de estacionamento para residentes do Bairro Azul e zonas limítrofes, com a reserva de 140 lugares de estacionamento, na modalidade de avença, sendo 70 lugares para um período de 24 horas e os remanescentes lugares em período noturno. O tarifário obedecerá ao praticado pela EMEL em situações idênticas (cf. **Anexo XV** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

Está concluída a obra de conformação da laje de cobertura do edifício de estacionamento com o projeto do Arq.º Ribeiro Teles desenvolvido no âmbito do corredor verde de Monsanto, incluindo a construção de um Parque Juvenil de Skate na cobertura do edifício de estacionamento do SAMS, com auto de vistoria para efeitos de receção provisória efetuado em 2011/07/09, assim se dando cumprimento ao despacho da então Sr.ª Vereadora Eduarda Napoleão, de 2003/07/24, no processo 464/OB/2011 (cf. **Anexo XVI**, que aqui se dá por integralmente reproduzido);

Os órgãos do SAMS estatutariamente competentes para o efeito deliberaram no sentido da aquisição da propriedade plena das propriedades cedidas em regime de direito de superfície e das parcelas de terreno efetivamente ocupadas sem título, nas condições supra referidas, conforme comunicação enviada à CML em 2011/10/24 (cf. **Anexo XVII** que aqui se dá por integralmente reproduzido);

Urge concluir o processo de regularização patrimonial devido, revelando-se todas e cada uma das condições de acordo adequadas à prossecução do interesse municipal, sendo que a reunião na mesma pessoa do direito de superfície e do direito de propriedade é causa de extinção daquele, nos termos do previsto na alínea *d*) do artigo 1536.º do Código Civil;

Tenho a honra de propor que a Câmara delibere, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*) e do artigo 53.º, n.º 2, alínea *i*), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A-/2002, de 11 de janeiro, aprovar e submeter à Assembleia Municipal:

1 - A reversão para o domínio privado do Município, para afetação ao domínio público, de uma parcela de terreno com a área de 218 m², a desanexar do prédio urbano descrito no registo predial sob o n.º 3195 da freguesia de São Sebastião

da Pedreira, concelho de Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Sebastião da Pedreira sob o artigo 926, identificada com o n.º 1 na Planta n.º 11/043-/DPSVP, pelo valor, apenas para efeitos de registo e escritura, de 1090 euros (mil e noventa euros);

2 - Alienar ao SAMS - Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, pelo preço global de 6 878 294,55 euros (seis milhões oitocentos e setenta e oito mil duzentos e noventa e quatro euros e cinquenta e cinco cêntimos), que já inclui os 140 017,55 euros (cento e quarenta mil e dezassete euros e cinquenta e cinco cêntimos) das correções dos direitos de superfície para o tempo entretanto decorrido, os seguintes direitos:

a) A propriedade, com a consequente extinção dos direitos de superfície, dos seguintes prédios, sítios na Rua Fialho de Almeida, freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa:

i) Parcela de terreno com a área total de 3959 m² (4177 m² - 218 m²), composta pelos prédios urbanos descritos no registo predial sob o n.º 3195 da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Sebastião da Pedreira sob o artigo 926, com a área de 362 m² (518 m² - 218 m²), pelo preço de 555 930 euros (quinhentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta euros), e sob o n.º 1260 da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, omissa na matriz, com a área de 3597 m², pelo preço de 5 523 917 euros (cinco milhões quinhentos e vinte e três mil novecentos e dezassete euros), identificada com o n.º 2 na Planta n.º 11/043-/DPSVP;

ii) Prédio urbano com a área de 2080 m², descrito no registo predial sob o n.º 3196 da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Sebastião da Pedreira sob o artigo 927, pelo preço de 658 402 euros (trezentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e dois euros), identificada com o n.º 3 na Planta n.º 11/043-/DPSVP;

b) A propriedade das seguintes parcelas de terreno:

i) Parcela de terreno com a área de 29 m², identificada com o n.º 4 na Planta n.º 11/043/DPSVP, a desanexar do prédio urbano descrito no Registo Predial sob o n.º 5063 da freguesia de São Sebastião da Pedreira, omissa na matriz, pelo preço de 7512,56 euros (sete mil quinhentos e doze euros e cinquenta e seis cêntimos);

ii) Parcela de terreno com a área de 112 m², identificada com o n.º 5 na Planta n.º 11/043/DPSVP, a desanexar do prédio urbano descrito no Registo Predial sob o n.º 5063 da freguesia de São Sebastião da Pedreira, omissa na matriz, pelo preço de 28 994 euros (vinte e oito mil novecentos e noventa e quatro euros);

iii) Parcela de terreno com a área de 337 m², identificada com o n.º 6 na Planta n.º 11/043/DPSVP, a desanexar do prédio urbano descrito no Registo Predial sob o n.º 5063 da freguesia de São Sebastião da Pedreira, omissa na matriz, pelo preço de 87 226,80 euros (oitenta e sete mil duzentos e vinte e seis euros e oitenta cêntimos);

iu) Parcela de terreno com a área de 63 m², identificada com o n.º 7 na Planta n.º 11/043/DPSVP, a que corresponde o prédio urbano descrito no Registo Predial sob o n.º 5753 da freguesia de São Sebastião da Pedreira, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Sebastião da Pedreira sob o artigo 1068, pelo preço de 16312,19 euros (dezassex mil trezentos e doze euros e dezanove cêntimos).

Parcela a reverter para domínio privado do Município para afetação ao domínio público

Parcela n.º 1:

- Área: 218 m²;
- Confrontações: Norte e poente - CML; Nascente - Rua Fialho de Almeida; e sul - CML e SAMS;
- Valor da parcela para efeitos notariais e registrais: 1090 euros (mil e noventa euros) - 218 m² x 5 euros/m².

Parcelas a alienar pela CML ao SAMS

Parcela n.º 2:

- Área total: 3959 m²;
- Confrontações: Norte - Rua Fialho de Almeida; Nascente - Domínio privado e CML; Sul - CML e domínio privado; e poente - CML e SAMS;
- Valor total: 6079.847 euros (seis milhões setenta e nove mil oitocentos e quarenta sete euros);
- Composta por dois prédios, com as áreas de 362 m² e 3.597 m², com os valores, respetivamente, de 555930 euros (quinhentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta euros) e 5523917 euros (cinco milhões quinhentos e vinte e três mil novecentos e dezassete euros).

Parcela n.º 3:

- Área total: 2080 m²;
- Confrontações: Norte, sul e poente - CML; Nascente - CML e SAMS;
- Valor: 658 402 euros (trezentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e dois euros).

Parcela n.º 4:

- Área total: 29 m²;
- Confrontações: Norte - Rua Fialho de Almeida; Sul, nascente e poente - CML e SAMS;
- Valor: 7512,56 euros (sete mil quinhentos e doze euros e cinquenta e seis cêntimos).

Parcela n.º 5:

- Área total: 112 m²;
- Confrontações: Norte - CML e SAMS; Sul, nascente e poente - CML;
- Valor: 28994 euros (vinte e oito mil novecentos e noventa e quatro euros).

Parcela n.º 6:

- Área total: 337 m²;
- Confrontações: Norte - Escola Preparatória Marquesa de Alorna; Sul e poente - CML; Nascente - CML e SAMS;
- Valor: 87 226,80 euros (oitenta e sete mil duzentos e vinte seis euros e oitenta cêntimos).

Parcela n.º 7:

- Área total: 63 m²;
- Confrontações: Norte - CML; Poente - Escola Preparatória Marquesa de Alorna; Sul e nascente - CML e SAMS;
- Valor: 16312,19 euros (dezassex mil trezentos e doze euros e dezanove cêntimos).

Condições de Acordo

A alienação da propriedade, com a conseqüente extinção do direito de superfície, do prédio urbano descrito no registo predial sob o n.º 3196 da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Sebastião da Pedreira sob o artigo 927, com a área de 2080 m², identificada com o n.º 3 na Planta n.º 11/043/DPSVP, é feita pelo Município nas condições abaixo identificadas, que, enquanto tal, deverão ser objeto de registo predial.

A - Quanto ao Estacionamento

O SAMS obriga-se a disponibilizar lugares de estacionamento público nos seguintes termos e condições:

- 1 - Avença 24 horas: O piso -5 do parque de estacionamento, com 70 lugares de estacionamento, deve ser afeto a residentes no Bairro Azul e, caso estes não esgotem a oferta, a residentes das zonas limítrofes do Bairro Azul;
- 2 - Avença Noturna: Disponibilização de mais 70 lugares de estacionamento para avenças noturnas, entre as 20 às 9 horas do dia seguinte, a residentes no Bairro Azul e, caso estes não esgotem a oferta, a residentes das zonas limítrofes do Bairro Azul. O período noturno poderá vir a ser reduzido para as 8 horas da manhã do dia seguinte, após avaliação efetuada quanto à procura atualmente existente do parque de estacionamento e ao modo como se poderá melhorar o respetivo acesso durante o período de ponta da manhã;
- 3 - Os lugares de estacionamento são disponibilizados na modalidade de avença de 24 horas ou noturna, 365(6) dias por ano, com um tarifário idêntico ao praticado nos parques da EMEL para este tipo de avenças em localizações com o tipo de procura semelhante à existente no Bairro Azul;
- 4 - As regras de utilização do parque de estacionamento pelos residentes do Bairro Azul e das zonas limítrofes serão idênticas às previstas nos regulamentos dos parques da EMEL, nomeadamente quanto a penalizações por desrespeito dos tempos de permanência contratualizados, em relação à utilização que se faça do parque e em relação ao tempo máximo de permanência sem movimentação do veículo;

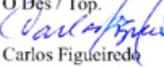
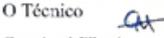
- 5 - As condições de disponibilização de lugares de estacionamento público vigoram até 2035/06/11 (data em que terminaria o direito de superfície);
- 6 - Findo este prazo, caso se mantenha a utilização das instalações como estacionamento de apoio à Clínica, deverão manter-se os termos e condições da disponibilização dos lugares de estacionamento público acima referidos.

B - Quanto ao Corredor Verde e Equipamentos de Utilização Pública

- 1 - A cobertura do edifício de estacionamento é de utilização pública, assumindo-se, para todos os efeitos, como parte integrante do designado Corredor Verde de Monsanto, o que não poderá ser prejudicado, ainda que parcialmente, por atuação do proprietário que limite ou impeça o acesso e a sua utilização;
- 2 - A gestão e manutenção do Parque Público e respetivos equipamentos é da responsabilidade da CML, sem prejuízo de constituir obrigação do proprietário a execução da totalidade dos trabalhos de manutenção e conservação do edifício, suportando integralmente os respetivos encargos.

(Processo n.º 21 800/CML/2011.)

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PS, 6 Independentes, CDS/PP e Bloco de Esquerda) e abstenções (PPD/PSD, PCP, PPM, MPT e PEV).]

 PARCELA DE TERRENO A INTEGRAR O DOMINIO PRIVADO PARA A AFECÇÃO DO DOMINIO PÚBLICO		
①	Area-----218.00m ²	
 PARCELAS DE TERRENO A TRANSMITIR PELA C.M.L.		
②	Area-----3.959.00m ²	
③	Area-----2.080.00m ²	
 PARCELAS DE TERRENO A TRANSMITIR PELA C.M.L.		
④	Area-----29.00m ²	
⑤	Area-----112.00m ²	
⑥	Area-----337.00m ²	
⑦	Area-----63.00m ²	
PROV: Parcelas 2,3,4,5,6 e 7 BERNARDINO LOPES ESC. EM 31-5-44 (DES. 4.147)-TOMBO 1086 ÁREA _____ 6.580.00m ²		
CÓDIGOS DE CADASTRO 		
	D.P.S.V.P. Departamento de Política de Solos e Valorização Patrimonial	Desenho N
	PLANTA DAS PARCELAS DE TERRENO A TRANSMITIR PELA C.M.L. AO SAMS-SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS	Arquivo N 11/043/DPSVP
O Des / Top.  Carlos Figueiredo	Local RUA FIALHO DE ALMEIDA	Planta da cidade 15 O
O Técnico  Catarina Milharó		Escala 1:1000
O Chefe de Divisao		Data 28 / 10 / 2011
Ver	Substitui	Substit. por
		Proc. E 60/DPI/84
		Proc. CML 21800/CML/2011



- *Deliberação n.º 75/AM/2011* (Proposta n.º 537/CM/2011):

Condicionada à aprovação em reunião de Câmara das alterações a introduzir no Regulamento, em conformidade com a discussão em Plenário e constante da ata respetiva, importando designada e obrigatoriamente a alteração ao previsto na alínea *b*) do artigo 5.º (aditamento) e artigo 9.º (correção de erros materiais).

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PS, 4 Independentes, PPM e MPT) e abstenções (PCP, CDS/PP, Bloco de Esquerda e PEV).]

Publica-se às 5.^{as}-feiras

ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11

O *Boletim Municipal* está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (<http://boletimmunicipal.cm-lisboa.pt>)

O *Boletim Municipal* pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008)- Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

Composto e Impresso na Imprensa Municipal

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida à CML - Imprensa Municipal
Estrada de Chelas, 101 – 1900-150 Lisboa **Telef.** 21 816 14 20 **E-mail:** boletim.municipal@cm-lisboa.pt